Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8001573-53.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Camamu Processo de 1º Grau: 0300140-25.2020.8.05.0040 Impetrante: Igor dos Santos Dias (OAB/BA N. 66.426) Paciente: Cláudio Francisco Alves Advogado: Igor dos Santos Dias (OAB/BA N. 66.426) Impetrado: MM. Juízo de Direito de Camamu 1º Vara Criminal Procurador de Justiça: Rômulo de Andrade Moreira Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

OUALIFICADO, EXCESSO DE PRAZO, PANDEMIA DO COVID-19, ADIAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. A FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS DO PACIENTE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. ORDEM DENEGADA. - Em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, eventuais adiamentos na realização de atos processuais encontram-se justificados por motivo de força maior, em observância à orientação das autoridades sanitárias, não havendo desídia por parte da autoridade coatora. - Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se trata de feito complexo, com expedição de carta precatória para citação do acusado. - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando devidamente justificada a custódia. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos Do habeas corpus nº 8001573-53.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Igor dos Santos Dias (OAB/BA N. 66.426) em favor de Cláudio Francisco Alves, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito de Camamu 1ª Vara Criminal, autoridade apontada coatora. Assevera que o paciente foi preso em flagrante em 27 de maio de 2020 pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 121 do Código Penal, permanecendo segregado até o presente momento. Informa que não foi iniciada a instrução criminal, estando o paciente segregado há mais de vinte meses, sem que haja qualquer movimentação processual. Frisa que a denúncia foi oferecida em 02 de junho de 2020, sendo o acusado citado para apresentar resposta à acusação, contudo, o paciente não possuía condições de constituir um advogado particular, razão pela qual foi nomeado defensor dativo. Indica que a nomeação do defensor somente ocorreu em 22 de outubro de 2020 e a peça defensiva foi apresentada em 28 de outubro de 2020, sendo apreciada pela autoridade coatora em 20 de novembro de 2020, que não designou audiência de instrução por não ser o juiz titular da comarca. Aduz que protocolou pedido de relaxamento de prisão do paciente em 16 de outubro de 2021, que apenas foi apreciado três meses após, quando a autoridade coatora manteve a custódia e designou audiência para 15 de fevereiro de 2022. Explica que, no presente caso, há constrangimento ilegal do paciente por excesso de prazo para o regular desenvolvimento processual, posto que o acusado encontra-se custodiado há mais de 570 (quinhentos e setenta) dias, sem que tenha sido realizada seguer a primeira audiência de instrução da primeira fase do rito do Tribunal do Júri. Alega que o feito não é dotado de complexidade a causar a mora processual, tendo em vista que se trata de um único acusado e este não deu causa ao atraso da

persecução criminal, bem como se trata de paciente primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e não integra organização criminosa. Por fim, demonstra que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, tendo em vista que reúne as condições necessárias para responder ao processo em liberdade, notadamente, por ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito. Pede a concessão da ordem a fim de cessar a coação ilegal em sua liberdade de locomoção, com a competente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Colacionou entendimentos jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Pedido liminar indeferido, ID 23969375. Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Bel. Rômulo de Andrade Moreira, ID 24300124, opinando pela concessão da ordem, em razão do evidente excesso prazal. É o relatório. VOTO Narra a denúncia que "no dia 27 de maio de 2020, no período da noite, na Rua Jacinto Cardoso, Camamu/BA, no interior da residência da vítima, o réu matou MARIA DA LAPA DOS SANTOS, com golpes de pauladas. Nesse ínterim, CLÁUDIO (réu), MARIA DA LAPA (vítima) e LEONARDO (filho da vítima), no dia, horário e local supracitado estavam ingerindo bebida alcoólica e farreando na referida residência. Passado determinado tempo, CLÁUDIO começou a ficar violento e iniciou-se uma discussão, momento em que LEONARDO se retirou de casa e foi para rua para não se envolver em conflito com CLÁUDIO. Com a saída de LEONARDO, restou apenas CLÁUDIO e MARIA DA LAPA em casa, tendo MARIA DA LAPA pedido para CLÁUDIO comprar mais bebida conhecida como "corote", enquanto esta faria um tira gosto. Assim, CLÁUDIO comprou mais corote e os dois começaram a beber, nesse momento, CLÁUDIO observou que não havia tira gosto e ficou enfurecido, iniciando uma discussão com MARIA DA LAPA, discussão esta que acabou em uma luta corporal, na qual CLÁUDIO desferiu pauladas contra MARIA DA LAPA e ainda lhe desferiu um "golpe de gravata", apertando seu pescoço até a morte." Em sua inicial, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se custodiado há mais de 570 (quinhentos e setenta) dias sem que tenha sido sequer realizada a primeira audiência de instrução. Argumenta que o feito não é dotado de complexidade a causar a mora processual, tendo em vista que se trata de um único acusado e este não deu causa ao atraso da persecução criminal. É cediço que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Portanto, eventual prolongamento da instrução não implica necessariamente a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. Outrossim, a superveniência da pandemia de Covid-19, impôs a suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais, o que acarretou na dilação dos prazos, sem que houvesse morosidade do juízo impetrado. Ademais, os Tribunais pátrios têm se manifestado, reiteradamente, acerca da possibilidade de eventuais adiamentos dos atos processuais em virtude da pandemia do COVID-19, a fim de que sejam observadas as orientações das autoridades sanitárias. Neste sentido, insta colacionar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que corrobora o quanto asseverado: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA O ADIAMENTO/CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA. COVID-19. PANDEMIA. FORÇA MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na Lei, devendo se adequar às particularidades da causa. 2. Em virtude da pandemia global causada pelo COVID-19, eventuais adiamentos e, até mesmo, cancelamento de atos processuais encontram-se justificados por motivo de força maior (saúde pública), notadamente em atenção à orientação das autoridades sanitárias. 3. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexiste constrangimento ilegal nas decisões que, fundamentadamente, mantiveram a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal. 4. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313, notadamente quando evidenciado que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública. 5. Ordem denegada. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.447428-2/000, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/07/2020, publicação da súmula em 08/07/2020". (grifou-se) Destarte, havendo justificativa plausível, excepcional, porém extremamente relevante de saúde pública, não procede a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. O paciente responde a ação penal por crime doloso contra a vida que tem ritual específico e escalonado, sendo composto por duas fases processuais. Na primeira, o juiz deve-se atentar à presença da prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria para pronunciar o acusado. Na segunda fase, o corpo de jurados apreciará os fatos e decidirá se absolve ou condena o réu. Ora, trata-se de procedimento complexo que é comum ter seu prazo de processamento mais dilatado, notadamente quando se enfrenta uma pandemia em que todos os atos processuais presenciais foram suspensos por mais de um ano. Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, verifica-se que as restrições impostas pela pandemia ensejou o prolongamento da instrução processual. Nota-se, ainda, que o feito é complexo, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para realizar a citação do paciente. Constata-se, portanto, que o feito de origem é dotado de complexidade que demanda lapso temporal mais extenso que o necessário para a conclusão da fase instrutória, não podendo ser imputada a mora ao juízo a quo. Nesta esteira de pensamento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento aludido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. RISCOS DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CRIME GRAVE. LONGA PENA COMINADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva. 2.

Não há falar em excesso de prazo, tendo em vista não apenas o andamento regular do feito, sua complexidade, com a necessidade de expedição de carta precatória, como também, considerando-se que o agravado foi denunciado pela prática de delito grave, previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, com longa pena cominada, não se mostrando excessiva a duração do cárcere cautelar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RHC 136.989/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)". Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade da ação penal. que apura delito submetido ao procedimento do Júri. Ademais, a autoridade coatora designou audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2022, a ser realizada presencialmente na sede do juízo, com a finalidade de proceder a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, momento em que deverá ser finalizada a fase de produção probatória. No caso em análise, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do custodiado, visto que desferiu pauladas na vítima e aplicou-lhe um golpe conhecido por "gravata", o que ocasionou a morte da vítima, sendo sabido que o delito foi perpetrado com motivação fútil. Por derradeiro, é de ciência comum que a presenca de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais nacionais. Neste diapasão, veja-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — INSUFICIÊNCIA — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — INADEQUAÇÃO — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, em especial quando a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram eventual periculum libertatis. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a gravidade concreta da conduta. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.197807-7/000, Relator (a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)". Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denega-se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

| Presidente | | | Relator |
|------------|-----|------------|---------|
| Procurador | (a) | de Justica | • |